



CRESS

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 11ª REGIÃO

Of. Dir. nº 141/2008

Curitiba, 27 de agosto de 2008.

Ao
Conselho Nacional de Justiça
Em mãos

1. O Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (CRESS/PR) é uma autarquia pública, com a finalidade precípua de disciplinar, fiscalizar e defender o exercício profissional do assistente social no Estado do Paraná. Para tanto, zela e faz cumprir a legislação que regulamenta e regula eticamente a atuação dos profissionais a serviço da justiça social e do pleno desenvolvimento dos indivíduos no acesso aos direitos, bens e políticas públicas.
2. O processo de terceirização dos trabalhos técnicos, especialmente, de assistentes sociais e psicólogos, tem sido acompanhado com preocupação por este Conselho e motivou a organização de audiência pública e ampla manifestação institucional acerca das implicações éticas e técnicas previstas.
3. As ações realizadas pelo CRESS, em conjunto com o Conselho Regional de Psicologia e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, resultaram no apoio de órgãos e entidades que atuam em defesa dos direitos humanos e sociais, como o Ministério Público do Paraná, a Comissão da Criança e Adolescente da Ordem dos Advogados do Paraná, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Estadual de Assistência Social, além de autoridades judiciárias vinculadas à Associação dos Magistrados.
4. A iniciativa do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná de instituir mediante o protocolo n 138319/2008, uma comissão com o objetivo de estudar a forma de composição das equipes interprofissionais de apoio à Vara da Infância e da Juventude, de Família e ao SAI, é reconhecida por nós como sendo uma medida prudente que indica o interesse na solução da situação, considerando a necessidade de adequação do TJ à Recomendação nº 28/11/2006 do Conselho Nacional de Justiça e os posicionamentos manifestos.



CRESS

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 11ª REGIÃO

5. Os principais argumentos que justificam a garantia de um quadro permanente e qualificado de profissionais baseiam-se:

- Na previsão constitucional de prioridade absoluta, explicitada no artigo 227 que estabelece *“é dever da família e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração, violência, crueldade e opressão”*. Esta norma constitucional, regulamentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece obrigações ao Poder Judiciário que são indispensáveis para o cumprimento do princípio da prioridade absoluta no que se refere ao acesso à justiça.
- Além da previsão no artigo 145 da criação de Varas Especializadas para o atendimento de crianças e adolescentes, o ECA dispõe sobre a composição de equipes especializadas, conforme o artigo 150: *“Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada à assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.”*
- No Art. 151 define as atribuições das equipes: *“Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, a orientação, encaminhamento, prevenção e outro, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.”*
- Profissionais que não possuem vinculação institucional e habilidades próprias do campo sócio-jurídico não estão habilitados técnica e eticamente para responder às solicitações das autoridades judiciárias para elaboração de subsídios técnicos, em matéria de relações afetivas, familiares e sociais, bem como do acesso à rede de atendimento e demais direitos, podendo incorrer em violação ética.
- Na recorrente disponibilização de serviços profissionais pelo executivo às Varas especializadas, seja por meio de requisição de trabalhos técnicos por processo, ou pela cessão de servidores ao Fórum, comparecem interesses institucionais contraditórios, pois os vínculos institucionais podem influenciar os posicionamentos profissionais.
- Para além dos interesses contraditórios há, ainda, prejuízos à população pelo deslocamento de técnicos que deixam de prestar atendimento direto nas

Rua Monsenhor Celso, 154 - 13º andar - Centro - Curitiba - PR CEP- 80010-913

FONE/FAX: (41) 3232-4725 Site: www.cresspr.org.br E-mails: **Diretoria:** diretoria@cresspr.org.br **Financeiro:** financeiro@cresspr.org.br **Cadastro:** cadastro@cresspr.org.br **Fiscalização:** fiscalizacao@cresspr.org.br
Seccional de Londrina: dscress11@sercomtel.com.br



CRESS

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 11ª REGIÃO

políticas sociais, acarretando sobrecarga de trabalho e comprometendo qualidade dos serviços prestados pelo executivo e pelo judiciário.

- O assistente social possui formação genérica que o habilita para a atuação em diversas instituições. No entanto, trata-se de uma profissão essencialmente interventiva nos processos sociais que requisita formação qualificada para a atuação nas particularidades em que se expressa a questão social. A proteção demandada por crianças e adolescente no âmbito do judiciário exige competências e habilidades específicas, dentre elas: o domínio dos trâmites processuais, das implicações e conseqüências dos estudos e laudos realizados para a vida dos sujeitos atendidos; a mediação entre a representação social do Poder Judiciário e a população atendida, em geral destituída de direitos; e o pleno conhecimento da rede de atenção à criança e adolescentes e família.
- O assistente social atua com um conjunto de complexidades que impactam material e subjetivamente nas vidas da população usuária dos serviços sociais. De forma que, *utiliza sua autonomia para definir recursos e procedimentos técnicos indispensáveis para proceder estudo social e acionar recursos institucionais externos ao judiciário.*
- O assistente social possui formação e qualificação para o reconhecimento de situações de risco, bem como necessidades sociais que demandam intervenção e encaminhamentos nas redes de proteção social.
- O trabalho interdisciplinar garante atendimento integral e especializado às crianças e adolescente no acesso à justiça, o que deve ser consolidado no Estado democrático de direito.

6. Quanto à situação no Tribunal de Justiça do Paraná aguardamos o encaminhamento de concurso público, com cargo único e carreira estabelecida, além da garantia de composição de equipes em todas as comarcas, o que demandaria mais de 250 técnicos com ingresso imediato.

7. Manifestamos nosso apoio à luta dos profissionais que estão em desvio de função (84 técnicos), pela garantia de direitos trabalhistas, como equiparação salarial, verba de representação e risco de vida, e a devida valorização institucional, mediante o enquadramento funcional como técnicos de nível superior.

8. Considerando a natureza das atividades privativas dos técnicos em desvio de função, posicionamos a necessidade da imediata regularização dos cargos para nível superior.

Rua Monsenhor Celso, 154 - 13º andar - Centro - Curitiba - PR CEP- 80010-913

FONE/FAX: (41) 3232-4725 Site: www.cresspr.org.br E-mails: **Diretoria:** diretoria@cresspr.org.br **Financeiro:** financeiro@cresspr.org.br **Cadastro:** cadastro@cresspr.org.br **Fiscalização:** fiscalizacao@cresspr.org.br
Seccional de Londrina: dscress11@sercomtel.com.br



CRESS

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 11ª REGIÃO

9. O CRESS/PR e demais órgãos de defesa de direitos referidos neste ofício, contam com o apoio e a atuação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reconhecer sua natureza regulatória. Sendo assim, *sugerimos que a Recomendação nº 02/06 seja transformada em Resolução* após análise da situação nos Tribunais de Justiça, contemplando a indicação de providências imediatas quanto à regularização dos cargos em desvio de função e a ampliação das equipes mediante concurso público.

10. A recomendação de parcerias com universidades pode provocar a terceirização. Assim recomendamos que tais relações de cooperação fiquem restritas a capacitações e apoio às equipes técnicas na produção de conhecimentos. De forma que, tais parcerias não substituem as equipes do quadro permanente;

Certos da devida atenção, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e despedimo-nos com cordiais saudações.

Atenciosamente,

JUCIMERI ISOLDA SILVEIRA
A.S. 4005 - CRESS 11ª Região PR
Conselheira Presidente